



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000777/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.810 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente HELENA DA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/03/2007

MULTA REGULAMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. MULTA PREVISTA NO ART. 75 DA LEI N.º 10.833, DE 2003.

Salvo em casos excepcionais devidamente comprovados, o proprietário do veículo que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento fica sujeito à aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama votaram pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Charles Mayer de Castro Souza – Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II de fls. 31 a 34:

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/08, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, correspondente A multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, decorrente do fato de a contribuinte ser a proprietária de veículo transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento.

Referida penalidade foi aplicada em decorrência de o condutor do veículo Kombi, marca Volkswagen, placa BMG 2799, Taciano Galdino da Silva, haver sido flagrado,

em 20/03/2007, transportando mercadoria de procedência estrangeira — cigarros — desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme conta do Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/18), elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP (IPL nº 18-139/07).

Cientificada do lançamento, por via postal, em 05/04/2007 (fl. 23), a proprietária apresentou impugnação em 13/04/2007 (fls. 24/27), alegando em síntese que:

(a) em 02/03/2007, vendeu a Kombi placa BMG 2799 a uma pessoa que pagou parte do valor e ficou de retornar, em 05/03/2007, para passar o resto da compra e os documentos;

(b) como essa pessoa não mais voltou, foi ao DETRAN no dia 30/03/2007 e cancelou os documentos por falta de transferência (anexa os extratos do DETRAN de fls. 26/27 para comprovar o bloqueio do veículo);

(c) somente em 05/04/2007, teve o conhecimento de que o veículo estava preso pela Receita Federal por transportar mercadoria de origem estrangeira.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II manteve o auto de infração dizendo que o proprietário do veículo, ainda que não seja o condutor, fica sujeito à aplicação da penalidade.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

a) **Que não era mais proprietária do veículo apreendido; e**

- b) Não há elemento que relacione a Recorrente ao transporte da mercadoria apreendida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Em relação à questão do veículo, o acórdão recorrido é objetivo ao rebater os argumentos da recorrente, ao dizer que “*A alegação de que o veículo havia sido vendido anteriormente à ocorrência do ilícito, não merece prosperar, posto que não foram apresentadas quaisquer provas nesse sentido. Anote-se que o extrato do DETRAN de fls. 27, apenas confirma que a impugnante promoveu seu bloqueio pela falta de transferência, em 30/03/2007, ou seja, em data posterior ao flagrante (ocorrido em 20/03/2007)*”.

No que diz respeito à suposta falta de elemento que relacione a Recorrente ao transporte da mercadoria apreendida, razão lhe assiste, já que o artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 determina aplicação de multa ao transportador da carga, senão vejamos:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (grifamos)

O condutor do veículo, no caso presente caso, foi Taciano Galdino da Silva, que foi preso em flagrante, conforme Auto de Prisão de fls. 15/16.

Acolho, portanto, o argumento trazido pela Recorrente por constatar que não existe nos autos qualquer elemento que comprove sua participação na execução do ilícito descrito.

Transcrevo, nesse sentido, ementa do acórdão 303-33626 da 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, *verbis*:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador. Multa também descabida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Destaco, a seguir, trecho do voto da relatora Conselheira Nanci Gama como fundamento de meu entendimento:

Nesse sentido, entendo ser ilegal a imputação da responsabilidade pela infração cometida pelo menor apontado ao contribuinte, sob a alegação única e exclusiva de que é proprietário do veículo no qual foi encontrada a mercadoria apreendida.

Isso porque, nos termos do art. 137, II, do Código Tributário Nacional, não é possível a responsabilização de terceiro por atos praticados sem seu prévio conhecimento e autorização, como exatamente ocorreu no caso ora em análise.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Conselho sobre o tema:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO TRANSPORTADOR. MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador (Inteligência do art. 137-11, CTN). Do mesmo modo a multa é descabida. PRECEDENTES: Acórdãos n.ºs 301-29284 e 302-32759. RECURSO PROVIDO."

(RV n.º 125.321. Acórdão n.º 303-30648. Rel Carlos Fernando Figueiredo Barros)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO A AUTORIA DO FEITO. MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS. A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorrente direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o infrator. Destarte, descabida a aplicação da multa. RECURSO PROVIDO."

(RV n.º 126.136. Acórdão n.º 303-30893. Rel Carlos Fernando Figueiredo Barros)

Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, por entender não estar comprovada a co-autoria por parte do Recorrente na internação ilegal dos maços de cigarro apreendidos pelas autoridades policiais, o que torna insubsistente o Auto de Infração contra ele lavrado.

Diante disso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator.

Com a devida vênia, discordo do il. Relator.

Entendo que o termo “transportador”, inserido no *caput* do art. 75 da Lei n.º 10.833, de 2003, não pode ser interpretado de forma a limitar a aplicação do dispositivo ao mero condutor do veículo.

Fosse assim, estariam implicitamente autorizados a transportar mercadorias importadas nas condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade de transporte de carga no país, restando apenas aos condutores, de ordinário seus empregados, a responsabilidade pela indigitada infração tributária.

Com efeito, de nada adiantaria instituir a referida penalidade, porquanto aqueles que verdadeiramente decidirem realizar o transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento (os proprietários dos veículos) — quando, óbvio, transportarem por encomenda de outrem — a sua aplicação não se sujeitariam.

No caso em exame, nada comprovou a Recorrente, uma vez que, como já registrado no voto vencido, apenas promoveu o bloqueio do veículo no DETRAN em data posterior ao flagrante, não trazendo aos autos qualquer fato concreto, documentalmente comprovado, hábil a demonstrar a sua alienação em data anterior à constatação da infração (p.ex., comprovação do recebimento dos valores decorrentes da venda).

Pode-se até admitir o afastamento da exação em casos como o suscitado pela Recorrente ou, por exemplo, quando alugado o veículo a terceiros, mas desde que tais alegações estejam acompanhadas de provas inequívocas.

Portanto, não se pode equiparar a situação em que se encontra a Recorrente àquelas que nortearam as decisões referidas no voto vencido, já que a sua completa alheação ao fato do transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento não foi por ela comprovada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza